



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032561-33.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada SOLANGE MARTINS OSTI DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032561-33.2024.8.26.0224

Comarca: 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Apelante: Itaú Unibanco S.A

Apelada: Solange Martins Osti de Abreu

Voto nº 2841

APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DE TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO, PELA DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELO JUÍZO CÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO PREENCHIDO.

I. CASO EM EXAME: O banco réu foi condenado em ação anterior a cumprir ordem judicial de desbloqueio de valores, como terceiro, sob pena de aplicação de multa diária. Ante o descumprimento da ordem por 8 dias, a autora promove a presente ação de execução. Ação julgada procedente pela sentença. Recurso do banco réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar: (i) se houve a intimação do apelante nos autos originários; e (ii) se o pedido pela redução do valor da multa pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não se conhece do pleito pela redução do valor da multa. Indevida inovação recursal. Vedação pelo ordenamento jurídico. Defesa não deduzida em contestação. Preclusão temporal. (ii) Houve a intimação pessoal do apelante nos autos anteriores. Cumpridos os artigos 803, II e 815 do CPC e a Súmula n. 410 do STJ.

IV. DISPOSITIVO: não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Trata-se de ação de execução de título judicial, julgada procedente pela r. sentença de fls. 539/541, cujo relatório se adota, que condenou o banco réu ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora, a título de astreintes arbitradas em processo anterior, por descumprimento de ordem judicial.

A parte ré, inconformada, apela. Pontua ser indevido o pagamento ante suposta ausência de intimação pessoal do banco acerca de determinação judicial de fl. 329. Aduz violação aos artigos 803, II e 815 do CPC e da

Súmula n. 410 do STJ. Ausente a intimação pessoal do banco para cumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na incidência de astreintes, já que o prazo concedido para cumprimento de ordem judicial sequer teve início. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor arbitrado da multa, pois, se mantida no valor imposto, leva ao enriquecimento sem causa da parte apelada, a infringir o artigo 537, §1º, I, do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 553/555) e respondido (fls. 558/570).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não se conhece do pleito para que seja reduzido o valor da multa imposta, pois se trata de indevida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, eis que não houve qualquer pleito nesse sentido, pelo apelante, em contestação, conforme disposto expressamente no artigo 336 do Código de Processo Civil.

Destarte, não pode agora inovar em sede recursal, aduzindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada na contestação, uma vez que a pretensão já se encontra, evidentemente, fulminada pela preclusão temporal.

No mais, em que pese o argumento de que seria necessária a intimação do banco apelante para a incidência das astreintes e de que não teria ocorrido sua intimação nos autos originários não ter sido deduzido em contestação, a também se tratar de inovação recursal, trata-se de matéria de ordem pública, a poder ser analisada em qualquer grau de jurisdição.

Passa-se à análise do mérito.

Apesar de o apelante sustentar que não foi intimado pessoalmente acerca de determinação judicial de fl. 329, em verdade, houve a sua intimação pessoal à fl. 341. Ressalta-se que consta carimbo do banco datado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/12/2022 e carimbo com assinatura da líder da tesouraria, apostos em cópia física da exata decisão que impôs a multa diária (fl. 329).

Portanto, cumpridos os artigos 803, II e 815 do CPC e a Súmula n. 410 do STJ, de modo que a r. sentença não merece qualquer reparo.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, não se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE provimento.**

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator